



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0158908-89.2019.8.19.0001

APELANTE: GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

Desistência do embargante que justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 90 do CPC.

Honorários advocatícios quitados na esfera administrativa que não se confundem com a verba sucumbencial, haja vista a autonomia dos embargos à execução e a expressa previsão do artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.488/2021, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 189/2020.

Precedentes jurisprudenciais do TJRJ e do STJ.

Manutenção da sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0158908-89.2019.8.19.0001, em que é apelante **GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, e apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.





RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental (artigo 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), adota-se o relatório da sentença do index 000625:

“Cuida-se de Embargos à Execução opostos por GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA no curso da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Preliminarmente argui a concessão do efeito suspensivo e a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz como prejudicial de mérito a decadência, pois as intimações dos Autos de Infração 651.785, 651.812 e 652.370 ocorreram fora do prazo legal estipulado para a intimação de forma pessoal, pelo que não restou observado o prazo previsto no inciso I do art. 12 do citado Decreto 32.244/2010.

Alega que: (i) auto de infração nº 651.785 foi lavrado em 12 de setembro de 2013, o de nº 651.812 foi na mesma data, e o auto de infração nº 652.370 foi lavrado em 26 de setembro de 2013; (ii) a intimação pessoal de todos os autos de infração ocorreu no dia 03/10/2013; (iii) ausência de descrição na infração, a fim de possibilitar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; (iv) a regularidade da licença sanitária; (v) excesso de penhora, pois ausente os cálculos da atualização do débito tributário; (vi) inexigibilidade da CDA Nº 60/346611/2014-00 devido ao acolhimento do recurso administrativo.

Requer o acolhimento da prejudicial de mérito, com a procedência dos embargos e, a consequente extinção da execução fiscal embargada.

Com a inicial vieram os documentos do index 24/106.



Impugnação do Município (index 121). Alega que quanto a exigibilidade da CDA Nº 60/346611/2014-00, não foi apresentado processo de recurso para o referido auto de infração, de modo que este foi inscrito em dívida ativa diretamente, conforme documentos anexados aos autos. Prossegue alegando que no que se refere às CDAs dos Autos de Infração n.º 651.785 e 652.370, os quais têm como fundamento a infração ao artigo 10, inciso III, da Lei 6.437/1977, que prevê "instalar ou manter em funcionamento (...) atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes (...)". Aduz que, de fato, a embargante encontrava-se REGULAR a época dos fatos, que ocorreram entre 29/08/2013 e 08/09/2013; no entanto, em eventos de massa, como a Bienal Internacional do Livro, a verificação da vigência e da presença do comprovante de licenciamento sanitário no local é procedimento obrigatório.

Sustenta que em relação a alegação da decadência, a mesma não merece prosperar, na medida em que, apesar do Termo de Vistoria Sanitária n.º 1841631, cuja data de lavratura foi 01/10/2013, tem-se que o autuado, ora embargante, foi notificado através do Termo de Vistoria Sanitária n.º 1842944, o qual foi lavrado em 29/08/2013, no momento da inspeção, em consonância com o que dispõe o artigo 8º, caput, do Decreto Municipal n.º 32.244/2010, respeitando, portanto, o prazo previsto no artigo 12 do mesmo Decreto.



Afirma que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez dos lançamentos tributários, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e contraditório. Argumenta a legalidade dos acréscimos legais. Ao final requer a improcedência dos pedidos autorais.

Decisão concedendo o efeito suspensivo e determinando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante na execução fiscal em apenso (index 128).

As partes foram instadas em provas, o Município se manifestou pela não produção de provas, a parte autora pela expedição de ofício para a Organização das Nações Unidas (ONU), para que esta possa indicar qual a localidade que foi considerada como território internacional, nos termos do Memorando da ONU de 24 de abril de 2012, a fim de ser comprovado em definitivo qual a lei a ser aplicada para o caso em comento (index 174).

Manifestação do Ministério Público pelo desinteresse no feito (index 197).

Despacho determinando a expedição do ofício (index 200). Despacho para que o autor esclareça a pertinência da expedição do ofício e para juntar todos os processos administrativos relativos às CDAs embargadas (index 212).

A embargante juntou aos autos os processos administrativos referentes as CDAs (index 217 até 464).

Decisão saneadora (index 504), conhecendo e rejeitando a decadência, porquanto observo que no mesmo dia do Termo de



Vistoria n. 184.1631 (fls.497), foram lavrados os Autos de Infração referidos acima, ou seja, no dia 29/08/2013, portanto, cumprindo as regras contidas no Decreto nº 32.244 de 10/05/2010, em seus artigos 8º c/c art. 12, inciso I. Ainda, deferindo a produção de documental e a expedição do ofício à ONU.

Decisão chamando o feito à ordem, e determinando ao autor que esclareça a pertinência da expedição de ofício a ONU, nos termos requeridos as fls. 174, considerando que o memorando mencionado refere-se a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro, Brasil, ocorrida de 13 a 22 de junho de 2012. -DECRETO Nº 7.739, DE 28 DE MAIO DE 2012, enquanto os autos de infração impugnados referem-se a BIENAL DO LIVRO ocorrida em 29 de agosto de 2013 de homologação dos honorários periciais (index 529)

A parte autora requerendo a dispensa do pedido de expedição de ofício à ONU. (index 531)”

A sentença julgou o pedido nos seguintes termos:

“O feito encontra-se pronto para julgamento.

Na hipótese, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o pagamento do débito importa imediata extinção do crédito tributário cobrado na execução fiscal, art. 156, I CTN.

Tratando-se de embargos à execução, incidentais à execução fiscal proposta e realizado o pagamento do crédito tributário, há



verdadeira impossibilidade processual do prosseguimento do feito.

Os embargos à execução não podem manter-se em curso diante de uma execução fiscal extinta, considerando-se a interdependência processual dos feitos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto, nos termos 485, VI do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.”

Apelo interposto pelo GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA (index 000669), alegando que o juízo *a quo* deixou de analisar o pedido formulado nas peças de fls. 603-606 e reiterado nas fls. 621-623, no qual argumenta que a condenação em honorários e custas é indevida, uma vez que já efetuou o pagamento integral dos valores pertinentes na esfera administrativa.

Afirma que, conforme comprovado pelo Formulário de Guia de Pagamento e comprovante anexos (fls. 611-612), quitou, em 30/08/2023, o montante de R\$ 21.077,05, correspondente à quitação total dos valores do processo de execução nº



0320677-48.2015.8.19.0001, incluindo custas processuais e honorários advocatícios referentes às CDAs nº 60/001691/2014-00, 60/001693/2014-00, 60/001694/2014-00, 60/001696/2014-00 e 60/346611/2014-00.

Ademais, sustenta que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos autos dos embargos à execução caracteriza *bis in idem* ante ao fato de que houve o pagamento voluntário realizado na esfera administrativa. Colaciona jurisprudência do STJ e do TJRJ, reconhecendo a impossibilidade de condenar o Executado ao pagamento de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal quando tais valores já foram incluídos no cálculo da quitação administrativa.

Pugna pela reforma da sentença, para a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (index 000686), alegando, em síntese, que os honorários sucumbenciais determinados na sentença não se confundem com os honorários administrativos incluídos no pagamento extrajudicial, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Destaca que o Apelante, mesmo após quitar os valores administrativamente, manteve a discussão judicial sobre a validade das CDAs por meio dos embargos de declaração.

Ressalta a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos honorários advocatícios. Colaciona jurisprudências do TJRJ em apoio à sua tese



Pugna pelo desprovimento do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença que condenou o Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do GRUPO SAFETY SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA., ora apelante, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da extinção dos embargos à execução, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Aduz o apelante que a manutenção da sentença caracterizaria *bis in idem*, uma vez que, ao aderir ao programa de quitação de débitos tributários, efetuou o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa.

No entanto, deve-se observar a ressalva expressa no artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.488/2021, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 189/2020, responsável pela criação do Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, ao qual apelante aderiu, *in verbis*:

“Os honorários previstos neste artigo referem-se apenas ao trabalho de análise e cobrança do débito fiscal decorrente da inscrição em dívida ativa, e pago com os benefícios deste Decreto, sendo devidos integralmente os honorários fixados em



outras demandas em que se questionava o débito objeto de liquidação com as reduções aqui previstas.”

Dessa forma, os honorários advocatícios pagos na esfera administrativa não se confundem com aqueles arbitrados nos embargos à execução fiscal, os quais possuem natureza autônoma em relação à execução, não se configurando, portanto, o alegado *bis in idem*.

Na lição da doutrina: *“o oferecimento, pelo executado, de seus embargos faz instaurar um novo processo, autônomo em relação ao processo executivo. E este novo processo, de natureza cognitiva, será o meio empregado para a análise e decisão acerca da defesa oferecida pelo executado (doravante chamado embargante, enquanto o exequente será, nesta sede, denominado embargado)”* (Câmara, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. Atlas).

À colação o entendimento do STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a cumulação das condenações em honorários advocatícios fixados em execução fiscal e na ação conexa que se funda na desconstituição do crédito executado, por constituírem ações autônomas, desde que observados os limites legalmente previstos.

2. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.248.739/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/6/2023; AgInt no REsp n. 1.921.877/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães,



Segunda Turma, DJe de 21/3/2023; AgInt no REsp n. 2.021.159/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AgInt no REsp n. 1.900.435/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/6/2021.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 2.089.620/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O apelante sustenta, ainda, que a sentença teria incorrido em erro ao condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o argumento de que a desistência voluntária teria resultado na perda do objeto da demanda.

No entanto, a obrigação de arcar com as custas processuais persiste mesmo diante do pedido de desistência dos embargos à execução, uma vez que o embargado já havia sido regularmente intimado.

Nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015, "*proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*".

Assim, à luz do princípio da causalidade, amplamente reconhecido na doutrina e na jurisprudência, os encargos processuais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do processo.

Sobre o tema aqui debatido, é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Desistência do embargante, que aderiu a programa de parcelamento de créditos tributários. Extinção da execução fiscal, pela satisfação do crédito. Extinção dos embargos à execução, pela desistência.



Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Recurso do embargante.

Desistência do embargante que justifica a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme a regra do artigo 90 do CPC.

Honorários advocatícios incluídos no cálculo do valor pago pelo contribuinte, no parcelamento administrativo, que não se confundem com a verba honorária advocatícia de sucumbência a cujo pagamento foi condenado o embargante, haja vista a autonomia dos embargos à execução e considerando-se a expressa previsão do artigo 4º, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.488/2021, que regulamenta a Lei Complementar Estadual nº 189/2020, por meio da qual foi instituído o supracitado Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários, a que aderiu o ora apelante.

Precedentes jurisprudenciais do TJRJ e do STJ.

Recurso a que se nega provimento.

(0008381-07.2019.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 03/12/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso)

0003773-48.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 07/06/2023 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO. ADESÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO ACRESCIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS REFERENTES À COBRANÇA DO



DÉBITO FISCAL INCLUÍDAS NO VALOR PAGO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEIO AUTÔNOMO DE IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- No Programa de Parcelamento de Créditos Tributários do Estado do Rio de Janeiro, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 189/2020 e regulamentado pelo Decreto n.º 47.488/2021, há a previsão da inclusão das custas processuais e honorários advocatícios no cálculo do valor devido pelo contribuinte em mora com o Fisco. 2- **O Decreto Estadual n.º 47.488/2021 determina que os honorários no DARJ pago abrangem tão somente a execução fiscal (processo principal oriundo da inscrição em dívida ativa), mas não incluem honorários devidos em ações autônomas nas quais se questionava o débito (como os embargos à execução fiscal - caso dos autos), inexistindo bis in idem por este aspecto.** 3- Precedentes do TJRJ. 4- Decisão mantida. RECURSO QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.” (grifo nosso)

0378777-59.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

“APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Adesão ao Programa Especial de Parcelamento de Créditos Tributários do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PEP. Pagamento do débito em parcela única com os benefícios e reduções previstos na Lei Complementar Estadual n.º 189/2020. Extinção da Execução Fiscal. Pedido de desistência dos Embargos à Execução. Homologada a desistência com a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Recurso da embargante, pretendendo a reforma da sentença para fixar os honorários advocatícios sobre o valor do débito efetivamente pago.



Condenação ao pagamento de honorários advocatícios devida, em razão do princípio da causalidade. Sentença que homologa a desistência dos Embargos à Execução. Inexistência de condenação ou proveito econômico. Honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor da causa. Precedentes do STJ e desta Corte. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Concluo, por fim, que não merece reparo a sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), nos termos do artigo 85, § 11º do CPC.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator